



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047167-21.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUCAS DE MELO OLIVEIRA e ANNA CLAUDIA DE MELO, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1047167-21.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Lucas de Melo Oliveira e Anna Claudia de Melo

Embargada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.319

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Não ocorrência. Efeitos infringentes. Pretensão de reforma do julgado no que tange à condenação da ré por litigância de má-fé. Prequestionamento.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso (fls. 1045/1050).

A parte embargante alega a ocorrência de contradição quanto ao afastamento da condenação da operadora de plano de saúde em multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que não houve alteração da verdade pela ré (art. 80, II do CPC), em que pese o descumprimento da liminar. Sustenta ter a ré declarado que o Hospital Vitória se encontrava apto e disponível para utilização, quando, na verdade, o nosocômio havia sido descredenciado de sua rede.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, mas não comportam acolhida.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Na hipótese, ao contrário do alegado, a decisão impugnada não padece de qualquer vício, não havendo contradição a ser sanada.

O acórdão foi claro e expresso ao apreciar a aplicação da penalidade por litigância de má-fé especificamente pela fundamentação da condenação, qual seja, por alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), acolhendo a manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 1035/1039).

Na realidade, as invocações da parte embargante indicam o seu inconformismo com a decisão, pretendendo-se, portanto, dar efeito infringente aos embargos, o que é inadmissível por esta via processual.

Ainda que os embargos de declaração tenham sido opostos para fins de prequestionamento, deve-se observar os limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC. Vale dizer, o julgado deve conter obscuridade, contradição, omissão ou erro material, para justificar o recurso, o que não se verifica neste caso.

Por fim, há que se considerar também os termos

do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Por fim, desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais em que se baseia o acórdão, bastando que se emita juízo de valor a respeito da matéria debatida, configurando o chamado prequestionamento implícito:

“A jurisprudência desta Corte admite o chamado prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados.” (STJ, AgRg no RE 1.830.756 — SP, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23/06/2020).

3. Em razão do exposto, pelo meu voto REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

CESAR MECCHI MORALES

Relator